Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 478/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13942/2021
PROTOCOLO	: 2142727
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO
VALOR	: R$ 117.503,77
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E APOIO OPERACIONAL AO ESTADO EM PROJETOS DE CONCESSÃO – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – INSTALAÇÃO DE FIBRAS ÓTICAS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, bem como da sua execução financeira, cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento Inexigibilidade de Licitação** Processo n° 51/008.289/2021, realizado pela **Secretaria de Estado de Governo e Gestão**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termo do art. 59, I da Lei Complementar n° 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato nº 021/2021**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Governo e Gestão** e a empresa **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato nº 021/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão e a empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao

responsável **Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira,** Secretário Interino à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

O processo em exame refere-se à contratação pública iniciada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 51/008.289/2021**, dando origem ao **Contrato nº 021/2021**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica** e a empresa **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.**

O objetivo desta licitação pública é a execução de serviços de assessoria técnica especializada e apoio operacional ao Estado de Mato Grosso do Sul em três projetos de Concessão, quais seja, Infovia Digital, Rodovia MS-112 e trechos da BR 158 e MS-46 e das Centrais de Energia Elétrica Fotovoltaica, no valor previsto de **R$ 117.503,77** (cento e dezessete mil quinhentos e três reais e setenta e sete centavos).

Na análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da ANA - DFEAMA - 4120/2022, peça 34, manifestou pela regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade/Dispensa de Licitação Processo nº 51/008.289/2021, do Contrato Administrativo nº 021/2021 e da Execução Financeira do contrato em epígrafe.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, observa-se do Parecer PAR - 3ª PRC - 6115/2022, peça 36, que o *parquet*, igualmente, opinou pela regularidade de todos os atos analisados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira.

2.1. Procedimento Licitatório.

A contratação direta foi realizada por meio do Processo Inexigibilidade de Licitação n° 51/008.289/2021, instruído com estudo técnico preliminar, autorização

da dispensa e inexigibilidade para licitar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, o parecer jurídico, a proposta do fornecedor, a habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a ratificação da inexigibilidade, assim como sua publicação no Diário Oficial.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, conforme se observa no art. 25, II e §1° da Lei n° 8.666/93:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> (...)
>
> **§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso, verificando a empresa a ser contratada, bem como o objeto da contratação, qual seja, serviços de assessoria técnica especializada e apoio operacional ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, durante a licitação do projeto e execução de parcerias com iniciativa privada, destinado à prestação de serviços de transporte de voz, dados e imagem, mediante construção, operação e manutenção de infraestrutura de rede de fibra óptica de alta capacidade, é possível

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

afirmar que se trata de serviços técnicos que se enquadram na espécie assessoria técnica especializada, caracterizando a hipótese que assegura a inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, pelos documentos acostados nos autos, evidente que a empresa contratada é possuidora de amplo conhecimento para acompanhar licitações de concessão e Parceria Público-Privada desta natureza.

Por essa razão, seguindo os entendimentos da análise técnica e a opinião do Ministério Público de Contas, julgo pela regularidade dos atos praticados no procedimento de inexigibilidade de licitação.

2.2. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Com relação ao instrumento de Contrato Administrativo n° 021/2021 (peça 13), nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O contrato, assinado em 15/10/2021, foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, prorrogável sucessivamente por igual período até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, § 1° da Lei 8.666/93, no valor de **R$ 117.503,77** (cento e dezessete mil quinhentos e três reais e setenta e sete centavos).

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **04/11/2021**, conforme peça 14 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, diante da conformidade do contrato Administrativo n° 021/2021, constata-se a regularidade dos atos da 2ª fase.

2.3. EXECUÇÃO FINANCEIRA.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 117.503,77**
Notas de Empenho	R$ 117.503,77
Valor Total das Medições efetivadas	R$ 117.503,77
Valor Total de Nota Fiscal	**R$ 117.503,77**
Valor Total Comprovante Pagamento + retenções Ordens de Pagamento	**R$ 117.503,77**

Analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em análise aos documentos anexados ao processo, foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo disposto na Resolução Normativa nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a conclusão emitida pela divisão especializada e o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento **Inexigibilidade de Licitação Processo n°** 51/008.289/2021, realizado pela **Secretaria de Estado de Governo e Gestão** (CNPJ nº 03.216.036/0001-03), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 021/2021**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Governo e Gestão** (CNPJ nº 03.216.036/0001-03) e a empresa **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão,** (CNPJ nº 09.346.601/0001-25), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 021/2021,** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Governo e Gestão** (CNPJ nº

03.216.036/0001-03) e a empresa **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão,** (CNPJ nº 09.346.601/0001-25), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável **Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira,** Secretário Interino à época**,** inscrito no CPF n° 390.550.431-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, e pela quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN/ARP